



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500301-09.2021.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JAIR CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.067

Apelação Criminal nº 1500301-09.2021.8.26.0236

Comarca: Ibitinga – Vara Criminal

Juiz de Direito da 1ª Instância: Dr. Igor Canale Peres Montanher

Apelante: Jair Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA A MULHER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 129, §1º, INCISO II, E §10º, C.C. §9º, DO CP. A DEFESA PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 129, CAPUT, E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO §10º DO ART. 129, AMBOS DO CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) DESCLASSIFICAR O CRIME PARA LESÃO CORPORAL LEVE E (II) AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §10º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL CONFIRMA A LESÃO CORPORAL GRAVE ANTE O PERIGO DE VIDA, DEVIDO À LOCALIZAÇÃO DAS LESÕES EM REGIÃO VITAL DO CORPO HUMANO.

4. A RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E COABITAÇÃO ENTRE APELANTE E VÍTIMA JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 129, §10º DO CP

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Jair Carvalho em face da r. sentença de fls. 211/223 que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, §1º, inciso II, e §10º, c.c. §9º, todos do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais, a pena foi suspensa condicionalmente, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de 3 (três) anos sob as seguintes condições: (a) proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa; (b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e (c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Irresignado, contudo, o sentenciado apela. Em suas razões recursais, pugna a Defesa pela desclassificação do crime imputado para o de lesão corporal do artigo 129, *caput*, bem como afastamento da causa de aumento de pena do § 10º do artigo 129, ambos do Código Penal (fls. 231/234).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 238/240). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 255/260).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 29 de março de 2021, por volta das 22h08min., na Rua Dezoito de Dezembro, nº 390, Vila Santa Cruz, na cidade de Tabatinga, comarca de Ibatinga/SP, o ora apelante, no âmbito doméstico e familiar, ofendeu a integridade física de sua companheira R. Q., causando-lhe ferimentos.

Segundo se apurou, o apelante e a vítima conviviam em união estável há cerca de 02 (dois) anos e após discussão por motivo de somenos importância, na data dos fatos, aquela investiu em desfavor desta, atingindo-a com um golpe de garfo na região do pescoço. Lesionada, saiu à rua clamando por ajuda, após o que a polícia militar foi acionada e compareceu ao local.

É de se consignar que, antes e acima de qualquer enfoque, a responsabilidade penal do apelante por lesão corporal cometida contra sua companheira restou incontestada nos autos.

Com efeito, realizado exame de corpo de delito no pronto socorro do município de Tabatinga/SP, os peritos médicos nomeados constataram na vítima *hiperemia conjuntival*, isto é, cor avermelhada nos olhos causada por uma

dilatação anormal dos vasos sanguíneos da conjuntiva, tipicamente associada à enforcamentos, bem como *escoriações e equimoses na região cervical e ferimento punctório com múltiplas partes em região da orelha esquerda com corte em região auricular* (fls. 16/17).

A corroborar a constatação pericial pela existência de lesões tem-se a prova oral.

Na data dos fatos, ouvida em solo policial (fls. 11), a vítima afirmou que o ora apelante, estressado e embriado pelo consumo de álcool, disse-lhe que *se não calasse a boca iria cortar seu pescoço fora*, apertando sua garganta e, em seguida, *deu-lhe uma "garfada" que atingiu seu ouvido e pescoço*. Ouvida ainda em sede extrajudicial em duas outras oportunidades (fls. 83 e 101) reiterou a ocorrência de ferimentos no âmbito de desinteligência, afirmando que o apelante teria *lhe espetado* com um garfo, agressão que resultou em *lesão superficial em sua orelha esquerda* e da qual se restabeleceu rapidamente.

Em juízo, narrou que estavam realizando um churrasco em sua residência quando seu companheiro entrou em desentendimento com a filha. A discussão lhe causou medo e intercedeu em favor da enteada, pondo-se em sua frente, oportunidade em que o garfo lhe atingiu o pescoço. Acrescentou em duas declarações (fl. 83) e em audiência que após o desferimento do golpe, saiu à rua para pedir socorro e foi amparada por sua vizinha, a testemunha Maronilza Ferreira Gomes Baptista.

Esta, em todas oportunidades em que ouvida (fls. 07, 82 e 204/2025) afirmou consistentemente que na data dos fatos a vítima, em via pública, apareceu em seu portão pedindo ajuda, afirmando que o apelante, seu companheiro há cerca de 02 (dois) anos, havia tentado matá-la. Afirmou, ainda, ter visualizado que R. Q. sangrava no pescoço e manchas de sangue em suas vestes, razão pela qual colocou-a para dentro de sua casa e acionou os agentes de segurança pública.

O policial militar Edevaldo Cerqueira Barbosa, ratificando seu depoimento inicial, bem como o do policial militar Alex Sandro Del Afuente de França, atestou que durante patrulhamento foram acionados através do 190 para atendimento de violência doméstica, especificamente, lesão corporal, e no local dos

fatos visualizou a vítima com ferimento no rosto, ensanguentada. Em entrevista, ela lhes relatou ter sido lesionada pelo companheiro com um garfo.

Ao seu turno, interrogado pela autoridade policial (fl. 14 e 133) e judicial, o apelante admitiu que, em meio a um churrasco na residência onde ainda mora com a vítima, após a ingestão de bebida alcóolica, iniciou discussão e se apossou de um garfo imbuído da vontade de agredir seu desafeto. A vítima intercedeu para segurá-lo e acabou lesionada pelo talher, que *riscando-a* atrás da orelha.

Tais elementos, em conjunto com o já mencionado exame de corpo de delito (fls. 16/17), auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04) e relatório final (fls. 102/103), tornam patente a ocorrência de lesão corporal e a autoria do apelante.

Seu dolo, por sua vez, é igualmente evidente, ante a inconsistência das versões exculpatórias apresentadas.

Em solo policial (fl. 133), afirmou que a discussão deu-se com um rapaz que estava no churrasco, enquanto em Juízo referiu que a briga teria sido com sua filha, F. dos A. C. D. A divergência entre a identificação da pessoa com quem discutiu de maneira bastante acalorada culminando com o apossamento de talher cujo uso para agressão demanda um golpe feito com proximidade física, seria por si só apta a retirar-lhe a verossimilhança.

Não fosse bastante, contudo, F. dos A. C. D., ao prestar depoimento em sede inquisitorial (fl. 132) e em Juízo, afirmou categoricamente que sequer estava no município da data dos fatos, quanto menos na residência da vítima e apelante, vindo a saber da ocorrência por intermédio da vizinha no dia seguinte.

Tem-se, assim, por integralmente infirmada a versão do apelante e, por consequência, da vítima, que em Juízo a endossou.

Neste específico, observo que em seu segundo depoimento extrajudicial (fl. 83), alterou a versão inicialmente apresentada para afirmar que seu companheiro havia, em verdade, discutido com sua filha F. dos A. C. D., que estava hospedada na residência, e em decorrência da discussão intercedeu para impedir que

aquele a agredisse. Esta declaração foi prestada em 05 de abril de 2021, ao passo que o interrogatório do apelante, no qual afirma que a discussão se deu com um rapaz, deu-se em 09 de março de 2023.

As incongruências ressaltadas apontam, como bem pontuou o d. Juízo *a quo*, à tentativa da vítima de eximir de responsabilidade o apelante. Ressalto, oportunamente, o entendimento esposado:

Como se nota, diante de todas essas circunstâncias, restou nítida a intenção da vítima, em juízo, em eximir o acusado da responsabilidade penal. Desse modo, infere-se a presença do ciclo de violência doméstica, razão pela qual, em consequência, a alteração da versão da vítima quando ouvida em Juízo, no caso em exame, deve ser justificada pelo fato de estar em naquele preocupante ciclo, fazendo com que venha amenizar a versão anterior visando inocentar o agressor. Por isso, impõe-se desconsiderar a alteração da versão em solo judicial na qual procura claramente minimizar o ocorrido, isentando assim o acusado de qualquer responsabilização, sob pena de se estimular o reinício do referido ciclo, risco que, na espécie, mostra-se concreto, tendo em vista que o réu se mostrou pessoa extremamente agressiva. (fl. 218)

Destarte, acertada a conclusão pelo afastamento da exculpatória e consideração, tão somente, das primeiras declarações da vítima, que se coadunam perfeitamente aos demais elementos probatório amealhados e já mencionados.

Sobre a efetiva prática delitiva e autoria, inclusive, não se insurge a Defesa, que limita seu apelo à classificação da lesão sofrida.

Com efeito, apoiando-se no depoimento da vítima prestado em Juízo, no qual esta afirma que *a lesão não causou nenhuma sequela*, palavras do réu, que em seu interrogatório judicial referiu que *as pontas do talher atingiram seu rosto, próximo à orelha*, e ausência de exame complementar, não teria restado comprovada a ocorrência de lesão de natureza grave, mas sim, leve.

Logo de saída, consigno que o exame de corpo de delito elaborado e acostado aos autos é por si só suficiente para atestar a natureza grave da lesão complementar, uma vez que esta decorre não da incapacidade para as

ocupações habituais por mais de 30 dias ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, para as quais, de fato, é necessário o acompanhamento da recuperação a fim de aferir as consequências causadas.

Outrossim, trata-se de lesão que pode resultar em perigo de vida, nos termos do art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal, em razão do local em que a vítima restou lesionada.

Reiterando o quanto inicialmente frisado, o médico perito atestou *escoriações e equimoses na região cervical e ferimento punctório com múltiplas partes em região da orelha esquerda com corte em região auricular*.

Conforme bem salientou o d. Juízo sentenciante, as regiões atingidas pelo apelante são consideradas como vitais, porquanto contém terminações nervosas de suma importância à vida e integridade física, bem como vasos sanguíneos de calibre maior, tal qual a jugular, que faz transporte de sangue da região crânio-encefálica, alcançando o coração, e artéria carótida, transportam sangue rico em oxigênio do coração para o cérebro e outras partes da cabeça e pescoço.

Em vista da periclitção de área diretamente atrelada ao funcionamento de órgãos como o coração e cérebro, é incontroversa a natureza grave da lesão, tal qual constatado inicialmente pelo médico perito.

O reconhecimento da causa de aumento de pena do §10º do art. 129 é igualmente devido. Nos termos de legislação penal:

“§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)”

Assentado o cometimento de lesão nos termos do art. 129, §1º, e a incontestada relação de convivência do apelante e vítima e admitida coabitação à época dos fatos, retomada imediatamente após a concessão de liberdade provisória àquele após prisão em flagrante, objetivamente evidenciadas as circunstâncias inculpidas no §9º do mencionado tipo penal, fazendo, assim, incidir a causa de aumento vergastada.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defesa, a

condenação foi bem decretada.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a concessão da suspensão condicional da pena revelam-se adequados, não merecendo qualquer reparo.

Em face de todo o expendido, impossível o acolhimento das teses defensivas lançadas. Bem decretada a condenação, que diante do arcabouço probatório, revelava-se ser medida de rigor.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *pro forma*, que a dosimetria resta bem fundamentada, não comportando qualquer reparo. O regime fixado revela-se congruente com o *quantum* da pena imposta, assim como a concessão do *sursis* penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora